



B1

ISSN: 2595-1661

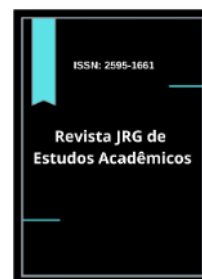
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Projeto de lei 3012/2023: a importância de sua efetivação no âmbito do direito civil contemporâneo

Bill 3012/2023: the importance of its enforcement in the scope of contemporary civil law

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2225

ARK: 57118/JRG.v8i18.2225

Recebido: 01/06/2025 | Aceito: 09/06/2025 | Publicado on-line: 10/06/2025

Layla Beckman Costa¹

<https://orcid.org/0009-0003-5211-494X>

<https://lattes.cnpq.br/0392039124843284>

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS-CESUP, TO, Brasil

E-mail: beckmanlayla@gmail.com

Iara Carolina Lima Gonçalves²

<https://orcid.org/0000-0001-5996-5681>

<http://lattes.cnpq.br/4319123220159020>

INSTITUTO PALMAS DE ENSINO SUPERIOR, FAPAL, Brasil.

E-mail: iara.carolina130@gmail.com



Resumo

Trata-se de pesquisa que aborda a importância da efetivação do Projeto de Lei nº 3012/2023, que trata das consequências jurídicas do abandono afetivo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa concentra-se na análise do abandono afetivo na legislação brasileira, e os impactos emocionais, psicológicos e sociais na formação da identidade e da personalidade dos indivíduos. Busca-se demonstrar que a ausência de afeto e cuidado por parte dos responsáveis legais pode acarretar sérios prejuízos à saúde mental, comprometendo o bem-estar e o pleno desenvolvimento da pessoa. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque indutivo e caráter exploratório, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise legislativa e doutrinária. O estudo também examina a evolução jurisprudencial sobre o tema e o crescente reconhecimento do afeto como valor jurídico. A ausência de legislação específica sobre o abandono afetivo contribui para decisões judiciais instáveis e falta de responsabilização clara dos genitores omissos. Em que medida o Projeto de Lei 3012/2023 é capaz de suprir essa lacuna jurídica e fortalecer a proteção emocional dos filhos no âmbito do Direito Civil? Conclui-se que a aprovação e implementação do Projeto de Lei 3012/2023 representa um avanço na proteção integral da criança e do adolescente, contribuindo para a responsabilização dos genitores e promovendo uma sociedade mais justa e humanizada.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Personalidade; identidade; personalidade;

¹ Discente do Centro de Ensino Superior de Palmas-CESUP, TO, Brasil

² Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Professora Universitária desde 2015, leciona as disciplinas de Ética Geral e Profissional, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito Constitucional.

Abstract

This research discusses the relevance of implementing Bill No. 3012/2023, which addresses the legal consequences of emotional neglect within the framework of Brazilian law. The study focuses on analyzing the concept of emotional abandonment in Brazilian legislation and its emotional, psychological, and social impacts on the formation of individual identity and personality. It demonstrates that the lack of affection and care from legal guardians can cause significant damage to mental health, compromising well-being and full personal development. A qualitative methodology was adopted, with an inductive and exploratory approach, based on bibliographic review, legislative analysis, and doctrinal interpretation. The study also examines the jurisprudential evolution on the subject and the increasing recognition of affection as a legal value. The lack of specific legislation on emotional abandonment results in unstable judicial decisions and unclear accountability for negligent parents. The research seeks to determine whether Bill No. 3012/2023 can fill this legal gap and strengthen the emotional protection of children within Civil Law. It concludes that the approval and implementation of the Bill represent progress in ensuring comprehensive protection for children and adolescents, promoting parental accountability and a more just and humane society.

Keywords: Emotional abandonment; Identity; Personality; Civil Law.

1. Introdução

No contexto do Direito de Família brasileiro contemporâneo, observa-se uma crescente judicialização de questões relacionadas ao abandono afetivo. Indivíduos têm recorrido ao Poder Judiciário com o objetivo de responsabilizar genitores por condutas omissas no âmbito das relações parentais. Essas demandas frequentemente envolvem pedidos relacionados à guarda, ao direito de convivência, à reparação por danos decorrentes do abandono afetivo e, em alguns casos, até à exclusão do nome de algum dos genitores do documento pessoal de identificação.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos do Estado Democrático de Direito, assim o afeto deixou de ser apenas um elemento subjetivo das relações familiares e passou a ter implicações legais. O princípio da afetividade, embora não expressamente previsto em dispositivos legais específicos, vem sendo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um princípio implícito e fundamental.

Apesar das mudanças introduzidas após a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de uma lei específica que trate expressamente do abandono afetivo. Dessa forma, as decisões judiciais sobre o tema são pautadas, em grande parte, por elementos subjetivos das relações familiares. Isso gera um impasse conhecido como insegurança jurídica, uma vez que casos semelhantes podem resultar em decisões divergentes. A ausência de um dispositivo legal claro agrava ainda mais essa instabilidade.

O abandono afetivo é um tema relativamente recente no âmbito do Direito de Família, especialmente quando comparado a institutos consolidados, como o divórcio. No entanto, é uma questão que merece atenção e regulamentação específica. O direito deve acompanhar a evolução da sociedade e refletir os novos modelos familiares, que são cada vez mais pautados pelo afeto e pelo sentimento de pertencimento, e não apenas por laços biológicos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância de efetivar o projeto de lei nº 3012/2023, que propõe medidas preventivas e compensatórias para os casos de abandono afetivo, é fundamental que a legislação contemple mecanismos tanto de prevenção quanto de punição ao abandono afetivo, a fim de impedir que a ausência de cuidado nas relações emocionais entre pais e filhos resulte em danos à saúde mental e à dignidade.

2. Abandono afetivo

Para uma adequada compreensão do abandono afetivo no âmbito da filiação, torna-se imprescindível examinar a importância do afeto na configuração da família contemporânea, bem como as consequências decorrentes da omissão dos genitores no desenvolvimento psíquico e emocional de crianças e adolescentes.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser concebida não mais como uma estrutura meramente formal, mas como um espaço de realização existencial de seus membros, onde o afeto assume papel central nas relações parentais. Nesse contexto, constata-se que a relação entre pais e filhos não se fundamenta exclusivamente na origem biológica, mas, sobretudo, na presença efetiva do vínculo afetivo construído ao longo do convívio, Conforme disciplina JACQUELINE FILGUERAS:

Para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção. (FILGUERAS, 2001, p. 86).

Carlos Roberto Gonçalves, referindo-se a este mesmo assunto observa que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica(...). Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva. (GONÇALVES, 2005. P. 17/18).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias instrui que:

(....) A posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (...) A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes (...) Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. (Dias, 2011. P. 71/72).

Tratando-se de afeto, o mesmo não encontra-se expresso no texto constitucional, podendo ser vislumbrado na intenção do constituinte, que, estabelecendo o princípio constitucional da dignidade humana, determinou obrigações a serem respeitadas por todos, dando destaque a sede familiar, assim o afeto pode ser visto como base das relações familiares, e, como princípio jurídico (princípio da afetividade), dotado de força normativa.

Por ser temática de extrema relevância o Superior Tribunal de Justiça, julgou o Resp n. 1.259.460, afirmando a importância do afeto na filiação, sendo certo que a filiação socioafetiva predomina-se sobre o vínculo biológica. Nesse sentido, observa-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA. I. O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha. II. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou afiliação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida. IV. A falta de interesse de agir que determina a carência de ação é extraída, tão só, das afirmações daquele que ajuíza a demanda - *instatus assertionis* -, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1259460 SP 2011/0063323-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012).

Contudo, percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole.

Ocorre que, mesmo com o novo texto constitucional, o abandono afetivo presente em milhares de lares brasileiros, e despertou em inúmeros indivíduos a vontade de procurar o judiciário para ter o abandono afetivo afirmado pelo judiciário, seja para reparação desse dano, convertido em prestação pecuniária, seja para excluir a filiação, por não possuir o vínculo afetivo que concretiza o significado de pertencimento familiar, ou incluir em sua filiação o nome de quem realmente possui sentimento de parentalidade.

No tocante, a desfiliação por abandono afetivo, já possui entendimento positivo acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFTR reconheceu e proveu apelação cível em ação de descontinuação da parentalidade e averbação de exclusão de paternidade do registro civil movida por uma mulher que sofreu abandono afetivo pelo pai biológico. A decisão permitiu a modificação do nome para suprimir a filiação paterna e promover o desligamento do poder familiar biológico. Julgado 8ª Turma Cível, Relatora CARMEN BITTENCOURT, acórdão nº 1856074, processo (0736113-86.2023.8.07.0016 - Res. 65 CNJ):

Civil e processual civil. Direito de família. Apelação cível. Ação de desconstituição de paternidade e retificação do registro civil. Abandono afetivo do pai biológico em relação à filha. Modificação do nome para suprimir patronímico paterno. Retificação do assento de nascimento. Justo motivo. Art. 57 da lei 6.015/75. Pai socioafetivo. Multiparentalidade. Melhor interesse do descendente. Possibilidade de desligamento do poder familiar biológico. 1. De acordo com os artigos 226 e 229 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e os pais possuem o poder familiar como um dever, cabendo-lhes assistir, criar e educar os filhos menores, com o estabelecimento das bases para uma vida digna. 2. A ausência dos laços afetivos transforma o núcleo familiar, que deve ser de amparo e educação, em referência de insegurança e hostilidade, de forma que o convívio do indivíduo com o sobrenome dos ascendentes pode ocasionar desconforto e sofrimento psíquico, motivo pelo qual a jurisprudência vem entendendo que o rol da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais, como é o caso do abandono afetivo. 3. O artigo 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. 3.1. Em regra, o nome faz parte do direito da personalidade do indivíduo e é imutável, admitindo-se, contudo, sua alteração nas hipóteses expressas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, com fundamento no artigo 57 da Lei 6.015/75. 4. O direito ao nome e sobrenome envolve não apenas o direito registral, mas trata-se essencialmente de direito fundamental, cujo sentido primordial é a tutela da dignidade da pessoa humana. 5. O abandono afetivo configura justo motivo capaz de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno. 6. O pedido de desfiliação deve ser compreendido como de desligamento do vínculo do poder familiar biológico em decorrência do manifesto prejuízo causado aos direitos da personalidade da autora. 6.1. O reconhecimento da pluriparentalidade desafia, nos termos do RE n. 898.060, que a interpretação ocorra no melhor interesse do descendente. (STF, Tribunal Pleno, RE. n. 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento: 21/09/2016). 6.2. No caso dos autos, o incontroverso abandono afetivo é razão suficiente para demonstrar a repulsa da descendente em manter o registro de filiação do pai biológico. 6.3. A existência de reconhecimento prévio de parentalidade socioafetiva em favor de P. H. F. P. fulminou o interesse de agir em relação ao ajuizamento de possível ação de adoção unilateral de adulto, mas não impede a observância do artigo 43 do ECA, no sentido de que a ruptura do vínculo seja pleiteada no melhor interesse do descendente. 7. Apelação cível conhecida e integralmente provida (TJDF. Apelação Cível 0736113-86.2023.8.07.0016. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt. Brasília, 09 maio. 2024 (Distrito Federal, 2024a).

Portanto, os casos de abandono afetivo vêm se tornando tema cada vez mais recorrente no Direito de Família brasileiro. Diante de seus impactos profundos na formação da identidade e da personalidade dos indivíduos, especialmente em crianças e adolescentes, é essencial que sua regulamentação como norma jurídica seja efetivada. Tal medida visa não apenas à proteção da dignidade e do desenvolvimento integral das vítimas, mas também à devida responsabilização civil dos genitores que se omitem no cumprimento de seus deveres afetivos e parentais.

3. Visão pós Constituição Federal de 1988 sobre a filiação

A família é um dos pilares fundamentais da sociedade e, no Brasil, está protegida e regulamentada pela Constituição Federal de 1988. O conceito de família, ao longo do tempo, tem se transformado, refletindo mudanças sociais, culturais e legais.

Antigamente o conceito de poder familiar se limitava em noção de um poder do pai sobre os filhos, com novos posicionamentos acerca da matéria, como por exemplo o Direito argentino, foi se atribuindo aos pais responsabilidades e não apenas poder, de acordo com Madaleno (2021), o Poder familiar passou a ter como principal objetivo os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar.

A atual Constituição Federal não estabelece distinções quanto aos tipos de família, diferentemente das constituições anteriores. Isso implica que a proteção conferida pelo texto constitucional abrange todas as configurações familiares existentes. Ressalte-se que a interpretação de uma norma com caráter abrangente não pode resultar na exclusão de direitos subjetivos vinculados a formas familiares diversas. Trata-se de uma norma inclusiva, cuja aplicação deve reconhecer, entre outras, a união homoafetiva como expressão legítima e plural do conceito de família.

As novas conformações familiares ultrapassam o modelo convencional centrado na união entre pai, mãe e filhos. Essas estruturas emergentes refletem transformações significativas no tecido social e cultural nas últimas décadas, impulsionadas por fatores como o fortalecimento da autonomia individual, a ressignificação dos papéis de gênero e os avanços tecnológicos, entre outros elementos estruturantes (DIAS, 2021).

Assim as transformações ocorridas nos âmbitos político, social, econômico e cultural, especialmente ao longo do século XX, influenciaram diretamente a estruturação das famílias, refletindo-se em novas formas de organização familiar. Nesse contexto, a análise sobre a família não deve se limitar ao modelo tradicional predominante, mas deve abranger as mudanças que vêm sendo construídas ao longo do tempo, em resposta às vivências sociais e às exigências impostas por uma sociedade em constante evolução.

Assim, a família na contemporaneidade apresenta-se como uma estrutura dinâmica, marcada pela ressignificação de papéis, da hierarquia e das formas de convivência. Essa nova configuração prioriza valores como solidariedade, fraternidade, apoio mútuo e vínculos afetivos, colocando-os acima da exigência de laços consanguíneos (FONSECA, 2002; RIZZINI, 2002).

4. Direito Civil: Identidade e Personalidade

O código civil brasileiro de 2002, traz no capítulo II, Art 11 ao 21, os direitos inerentes a Personalidade dos indivíduos, o Art. 11 da referida lei, diz que esses direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntárias, no artigo seguinte dispõe que qualquer indivíduo Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, neste mesmo capítulo o código traz os direitos ao nome, assim preceitua em seu artigo 16 “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. (Código civil 2002).

Os direitos da personalidade, conforme previstos no Código Civil, visam proteger a integridade do ser humano. Essa proteção abrange diversos aspectos da personalidade e pode ser classificada em três categorias principais: 1) Integridade física, que inclui a proteção da vida, da alimentação, do próprio corpo (esteja vivo ou

morto), do corpo de outras pessoas e de partes separadas do corpo humano; 2 Integridade intelectual, relacionada à liberdade de pensamento e aos direitos sobre produções científicas, literárias e artísticas; 3 integridade moral, que envolve a preservação da honra, do sigilo profissional e doméstico, dos direitos autorais, bem como da identidade pessoal, familiar e social.

No entanto, ao ampliar a compreensão desse tema, encontraremos inúmeros aspectos além dos citados, como aspectos sociais, históricos e subjetivos do ser humano que acrescentam um qualitativo diferenciado conforme o grupo em que está inserido, o trabalho que exerce. Assim, a identidade da pessoa transcende uma simples carteira de identificação com informações básicas, sobre o que de fato é relevante para o conceito de personalidade.

Gouveia (1993, p.100) busca nos fundamentos da psicanálise para o entendimento do conceito de identidade, considera a identidade:

Como um processo em que se toma um outro como modelo implica necessariamente a formação do Ideal do Ego, e também do Superego, enquanto instâncias que internalizam normalizações e regulações culturais (GOUVEIA, 1993, P.100).

Ciampa (1987), Afirma que a forma como a identidade é representada é insuficiente para definir plenamente o que ela é, pois desconsidera os elementos que compõem o seu processo de formação, assim como as interações mútuas entre esses elementos. Torna necessário assim refletir sobre como o sujeito estabelece suas relações com o grupo de outros sujeitos, entre si e com o meio onde vive, conforme leciona:

Dizer que a identidade de uma pessoa é um fenômeno social e não natural é aceitável pela grande maioria dos cientistas sociais [...] Com efeito, se estabelecermos uma distinção entre o objeto de nossa representação e a sua representação, veremos que ambos se apresentam como fenômenos sociais [...] Não podemos isolar de um lado todo um conjunto de elementos biológicos, psicológicos, sociais, etc. que podem caracterizar um indivíduo, identificando-o, e de outro lado a representação desse indivíduo como uma duplicação mental ou simbólica, que expressaria a sua identidade. Isso porque há uma interpenetração desses dois aspectos, de tal forma que a individualidade dada já pressupõe um processo anterior de representação [...] (CIAMPA, 1987, p.64-65).

Nesta narrativa podemos considerar que a maneira como Ciampa conceitua a identidade não separa os aspectos biológicos dos sociais e culturais aos quais o sujeito está submetido. Ao nascermos adentramos ao mundo da cultura e dele nos apropriamos iniciando todo o processo da nossa identificação como sujeito. Para o autor a identidade é movimento e não deve ser vista apenas de modo científico e acadêmico, mas, sobretudo, como uma questão social e política. O nome não é a identidade, e sim a representação dela.

Delgado (2006, p.71) assim como Ciampa, amplia o conceito de identidade ao afirmar que ela envolve sentimento e condições de pertencimento ligadas as experiências de vida comum que envolve tanto a alteridade como a igualdade. Ou seja, para esse autor “as identidades são constituídas por um mecanismo contrastante de afirmação das diferenças e de reconhecimento das similitudes”.

5. A importância da regulamentação do abandono no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente.

A obrigação de oferecer assistência afetiva aos filhos é abordada no Projeto de Lei 3012/2023, que foi apresentado na Câmara dos Deputados em 13 de junho pela deputada federal Juliana Cardoso (PT-SP).

O texto propõe medidas preventivas e compensatórias para os casos de abandono afetivo. O projeto de lei nº 3012/2023, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

O referido projeto, em seu Art. 2º, altera o Art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vejamos:

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ...

XXI – adotar medidas preventivas do abandono afetivo ou tendentes a evitar a sua perpetuação, tomando as providências cabíveis, em especial as referidas nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 1º ...

§ 2º As medidas de que trata o inciso XXI do caput deste artigo abrangem:

I – as informações à mãe ou ao pai que comunica o abandono afetivo ou a reiterada violação do dever de convivência familiar com a criança ou adolescente, no que concerne à fixação judicial do regime de convivência, à possível indenização por danos causados ao filho e à assistência jurídica gratuita [...]

Já o Art. 3º, altera os Arts. 1.583 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

II – a notificação do pai ou mãe ausente, para fins de aconselhamento e aplicação das demais medidas indicadas no inciso II do caput deste artigo.

Art. 1.583 [...] § 4º O descumprimento imotivado de obrigação estabelecida pelo juiz ou fixada em acordo, na guarda unilateral ou compartilhada, pode implicar a aplicação de multa, a modificação das obrigações relativas à guarda ou sua inversão. (NR)

Art. 1.634 [...] X – prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social.(NR).

O Projeto de lei propõe ainda o acréscimo de artigo que trata especificamente do abandono afetivo, de modo a caracterizá-lo como ato ilícito, o que sujeita o ofensor à responsabilização civil. Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.634-A:

Art. 1.634-A. O abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, respondendo o pai ou a mãe pelo dano dele resultante.

A Deputada Federal Juliana Cardoso, justificou a criação do projeto de lei com os seguintes argumentos:

Nos últimos anos, o Parlamento e os tribunais brasileiros esforçam-se para implementar uma mudança de cultura nas relações familiares no caso de filhos de pais separados: deixar claro que a responsabilidade pela criação e educação dos filhos compete a ambos os pais e não somente ao detentor da guarda. Por muito tempo reproduziu-se a ideia de que, havendo separação, a criança residiria com a mãe, responsável pelos cuidados diários e pela generalidade das decisões relativas à vida dos filhos, enquanto ao pai competiria apenas prover a pensão alimentícia e sua fiscalização. [...]

Por essas razões, é importante constarem da lei instrumentos preventivos e punitivos do abandono afetivo, de modo a evitar que a negligência na manutenção de vínculos afetivos com os filhos redunde em prejuízos à integridade psíquica e à sua dignidade. O projeto que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por finalidade inserir entre os deveres decorrentes do poder familiar a prestação de assistência afetiva: a inclusão de inciso no art. 1.634 pretende deixar explícito que esse dever decorre da relação entre pais e filhos, não sendo uma consequência da guarda. (PROJETO DE LEI Nº 3012, DE 2023, pág 3).

O advogado Ricardo Calderón, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), considera o projeto de lei de forma positiva, destacando que a proposta reforça a importância da construção de vínculos afetivos entre pais e filhos — um dever que já encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

6. Considerações finais

A partir da análise crítica desenvolvida ao longo do trabalho, conclui-se que o Projeto de Lei 3012/2023 emerge como uma resposta promissora às fragilidades atualmente enfrentadas no âmbito do Direito Civil, especialmente quanto à omissão parental e à proteção emocional dos filhos. A pesquisa revelou que a ausência de critérios objetivos e não regulamentado pode trazer instabilidades jurídicas. Nesse cenário, o referido projeto de lei propõe mecanismos jurídicos mais claros e eficazes para a responsabilização dos genitores omissos, promovendo a corresponsabilidade familiar e a centralidade do interesse do menor. Sua aprovação representaria não apenas o preenchimento de uma lacuna normativa, mas também um avanço ético e social rumo à consolidação de uma sociedade que valoriza, protege e prioriza o bem-estar de seus membros mais vulneráveis.

Além disso, essa lacuna legal pode levar à omissão do Judiciário diante de uma questão que, embora recente no cenário jurídico, tem profundo impacto na estrutura das relações familiares. Portanto, é imprescindível que o legislador atue de forma proativa, promovendo a regulamentação do abandono afetivo, a fim de assegurar maior proteção aos direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e de qualquer indivíduo que tenha sido privado injustamente do afeto e do cuidado a que tem direito no seio familiar. Reconhecer o abandono afetivo como uma violação passível de responsabilização é também reconhecer a importância do afeto como elemento central das relações familiares contemporâneas.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Atribuições**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Histórico. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1856074/inteiro-teor/7782ad74-40c8-46a5-aad9-6144d283ed31>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3012, de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos**. Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286459&filename=PL%203012/2023. Acesso em: 3 jun. 2025.

CIAMPA, Antônio da Costa. **A estória do Severino e a história da Severina: um ensaio de Psicologia Social**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 64-65.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **História oral: memória, tempo, identidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-72.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume VI: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 17-18.

GOUVEIA, Terezinha Martins Vieira. **Repensando alguns conceitos – sujeitos, representação social e identidade coletiva**. 1993. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1993.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001. p. 86.